

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2023/SMF

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IR) REFERENTE AOS PAGAMENTOS EFETUADOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA E CÂMARA DE VEREADORES DE PALHOÇA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 122 da Lei Complementar nº 235, de 22 de dezembro de 2016.

Considerando o disposto no inciso I, do art. 158 da Constituição Federal que "pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias, fundações e fundos que instituírem e mantiverem";

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.293.453-RS, que fixou a tese: "pertencem ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos art. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.";

Considerando o disposto no Decreto XX, de XX de maio de 2023 que dispõe sobre a retenção de imposto de renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, fundos, autarquias, fundações públicas municipais e a Câmara de Vereadores de Palhoça a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços

RESOLVE:

Art. 1º A retenção do Imposto sobre a Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, autarquias, fundações, fundos municipais e Câmara de Vereadores de Palhoça a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, no âmbito do Município de Palhoça obedecerá ao disposto no Decreto municipal n. 3.242/2023 e nesta Instrução Normativa, bem como normas federais correlatas.

Parágrafo único. Fica excluída da aplicabilidade municipal e desta Instrução Normativa a retenção de contribuições sociais tais como PIS/Pasep, Cofins e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), previstas na Lei federal n. 9.430, de 1996 e na IN RFB 1.234, de 2012.

CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), sobre os pagamentos efetuados, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

- I** - os órgãos da administração pública municipal direta;
- II** - as autarquias;
- III** - as fundações;
- VI** - os fundos municipais.
- V** - Câmara de Vereadores de Palhoça.

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

§ 4º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa fornecedora do bem e/ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR a serem retidos na operação.

§ 5º O não destaque do valor do IR mencionado no § 4º não desobriga a retenção por parte da administração pública municipal devendo, neste caso, ser retida pelo valor integral do documento fiscal em alíquota correspondente a avaliação do ente público.

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais: os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais: a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 7º Excetua-se do disposto no inciso I do § 6º os serviços hospitalares, e os serviços médicos.

§ 8º Para efeito do inciso II do § 6º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

§ 9º Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 10 Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal e incluídos os acréscimos.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante do Anexo I da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 ou aquela a que vier a substituí-la, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 6º do art. 2º, caso o pagamento a ser realizado referir-se a contratos distintos, celebrados com a mesma pessoa jurídica, pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

§ 3º Não se aplica o disposto §3º do art.31 da Lei nº 10.833/2003, ou seja, não há patamar mínimo para a retenção do IR.

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ RETENÇÃO

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR de que trata esta Instrução Normativa, aqueles dispostos no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 e suas alterações.

§ 1º A imunidade ou a isenção das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, será restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade, conforme Anexos II e III desta IN.

Art. 5º A pessoa jurídica imune, isenta ou optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), deverão, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade contratante declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta IN, conforme o caso, assinada pelo seu representante legal.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

Art. 6º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal, mediante Transferência pelos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações e fundos que efetuarem a retenção, até vigésimo dia do mês subsequente em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS

Art. 7º O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao imposto e poderão ser compensados ou deduzidos pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as regras definidas pela IN RFB 1.234/2012 e alterações posteriores.

CAPÍTULO VI

DOS DOCUMENTOS DE COBRANÇAS QUE CONTENHAM CÓDIGO DE BARRA

Art. 8º Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, de que trata o art. 3º, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica às faturas de cartão de crédito.

CAPÍTULO VII

DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Das Agências de Viagens e Turismo

Art. 9º Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela

prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens as pessoas referidas no art. 2º desta IN.

§1º Para fins do disposto no *caput*, a agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade observando-se o seguinte:

I - apresentará fatura e nota fiscal em seu nome somente em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, os quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 2º;

II - apresentará a contratante as faturas de sua emissão, separadas por prestador do serviço, das quais deverão constar:

a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;

b) o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;

c) o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e

d) o nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas alíneas “a” e “b”.

§ 2º A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança.

§ 3º No caso de diversos bilhetes de uma mesma empresa de transporte, o número de inscrição no CNPJ poderá ser indicado apenas na linha correspondente ao 1º (primeiro) bilhete listado.

Seção II

Dos Seguros

Art. 10. Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será realizada sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem.

Parágrafo Único. O direito à dedução, prevista no art. 7º, do imposto retido é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

Seção III

Da Telefonia e Serviços de Internet

Art. 11. Nos pagamentos de contas de telefone e de internet, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

Art. 12. No caso de aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas e/ou internet, a retenção será efetuada sobre o valor pago relativamente à aquisição do direito de uso ou ao aluguel de linhas telefônicas e/ou internet.

Seção IV

Da Propaganda e Da Publicidade

Art. 13. Nos pagamentos referentes a serviços de propaganda e publicidade a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a agência de propaganda deverá apresentar, ao órgão ou à entidade, documento de cobrança, do qual deverão constar, no mínimo:

I - o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

II - o número da respectiva nota fiscal e o seu valor.

§ 2º No caso de diversas notas fiscais de uma mesma empresa, os dados a que se refere o inciso I do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal listada.

§ 3º O valor do imposto retido poderá ser deduzido pela empresa emitente da nota fiscal, na forma do art. 7º, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 19 ser fornecido em nome de cada empresa beneficiária.

§ 4º A retenção, na forma deste artigo, implica a dispensa da retenção do IR na fonte de que trata o *caput* e o inciso II do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985¹.

Seção V

Do Consórcio

Art. 14. No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

¹ Lei nº 7.450/1985 - Art. 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: [...]. II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, a empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

§ 2º No caso de pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção do art. 3º às empresas nacionais e às consorciadas estrangeiras observar o disposto no art. 35 da IN RFB 1.234/2012.

Seção VI

Da Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível

Art. 15. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.

§ 2º Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”.

§ 3º Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.

§ 4º Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

§ 5º Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.

Seção VII

Do Aluguel de Imóveis

Art. 16. Nos pagamentos de aluguel de imóvel, quando o proprietário for pessoa jurídica, será feita retenção do Imposto de Renda sobre o total a ser pago.

§ 1º Se os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora de imóveis, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da jurídica beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ.

§ 2º Se os pagamentos forem efetuados à entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos, não haverá retenção em relação ao IR.

Seção VIII

Da Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial

Art. 17. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966² - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado que lhe assegure o direito de não recolher o tributo, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, a comprovação da validade da medida judicial deve se dar da seguinte forma:

I – sendo a decisão de caráter liminar, a pessoa jurídica beneficiária deve apresentar a cópia da medida, acompanhada da certidão de inteiro teor confirmando sua validade e expedida até 45 (quarenta e cinco) dias antes do pagamento pelo órgão ou entidade do Município;

II – sendo a decisão judicial de caráter definitivo, a pessoa jurídica beneficiária deve apresentar a cópia da respectiva sentença ou acórdão que assegurou o direito ao não recolhimento do tributo, acompanhada da certidão de julgamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, após a apresentação dos documentos mencionados, fica dispensada a apresentação de nova comprovação a cada pagamento, sem prejuízo da obrigação de a pessoa jurídica beneficiária comunicar o eventual ajuizamento de ação rescisória.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Demais situações específicas devem ser observadas na Instrução Normativa RFB 1.234/2012, em especial, as regras dispostas nas Seções VII a XIV do referido diploma.

² Lei nº 5.172/1966 - Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]. II - o depósito do seu montante integral; [...]. IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

Art. 19. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica ou física beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

Parágrafo Único. Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento, observadas as normativas da RFB, desde que estas não contrariem a Decisão do STF de que trata a presente matéria.

Art. 20. A retenção do IR na fonte sobre serviços prestados por pessoas físicas, inclusive a locação de imóveis, será calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física, conforme Decreto federal 9.580/2018 e Lei federal 13.149/2015.

Art. 21. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:

I - alcançam somente a retenção na fonte do Imposto de Renda, realizada para fins de atendimento ao Decreto Municipal de Palhoça nº XXXXXXXX, de XX de maio de 2023, ao art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e em consonância com acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS;

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei federal nº 9.249, de 1995.

Art. 22. A dispensa de retenção prevista no art. 4º não isenta as entidades ali mencionadas do pagamento do IR, na qualidade de responsáveis, em decorrência da sua natureza de fontes pagadoras, na forma da legislação tributária vigente.

Art. 23. Esta Instrução Normativa não pretende esgotar o assunto e tampouco aprofundar em todos os aspectos das legislações pertinentes a retenção o Imposto de Renda, sendo que os casos não alçados nesta IN devem ser observados na IN RFB 1.234/2012 e nas legislações pertinentes ao Imposto de Renda.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, abrangendo as retenções realizadas anteriormente pela municipalidade.

Palhoça, 27 de junho de 2023.

PEDRO PAULO DOS PASSOS FREITAS
Secretário Municipal da Fazenda de Palhoça

Av. Hilza Terezinha Pagani, nº 280, Passa Vinte - Palhoça/SC CEP 88132-900
E-mail: pmp@palhoca.sc.gov.br Tel/Fax: 48 3220-0300

ANEXO I – TABELA DE RETENÇÃO

Natureza do Bem Fornecido ou do Serviço Prestado – IN RFB 123/2012 (Adaptada referente ao IR)	Alíquotas – IR (%)	Cód.
• Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012.	1,2	6147
• Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral.		
• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública;	0,24	9060
• Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador.		
• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24	8739
• Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;		

• Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).		
• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	1,2	8767
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850	2,40	6175
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40	8850
• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0	8863
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde. • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos;	2,40	6188
	4,80	6190

● Vigilância;		
● Limpeza;		
● Locação de mão de obra;		
● Intermediação de negócios;		
● Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;		
● Factoring;		
● Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;		
● Demais serviços.		



**ANEXO II - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA
CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 4º**

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige) (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Local e data
Assinatura do Responsável

**ANEXO III - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA
CONSTANTE DO INCISO IV DO ART. 4º**

Ilmo. Sr. (autoridade a quem se dirige) (Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

Assinatura do Responsável

**ANEXO IV - DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA
CONSTANTE DO INCISO XI DO ART. 4º**

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora) (Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e
- b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Palhoça, 27 de junho de 2023.

Secretário Municipal da Fazenda.